

DIREITO FISCAL – 4.º ANO NOITE

Exame Escrito Época Normal – Ano Letivo de 2023/2024

Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

Colaboradores: Mestres Paulo Marques e Daniela Pessoa Tavares

23 de fevereiro de 2024 / Duração: 90 minutos

Grupo I

O governo aprovou, por decreto-lei, em 23 de fevereiro de 2024, duas medidas de carácter fiscal:

- i. A primeira, a criação de uma nova norma de tributação autónoma, no artigo 88.º do CIRC, sobre as despesas com viagens de férias ou lazer pagas pelas empresas aos seus gestores e administradores.
- ii. A segunda, a modificação das taxas do primeiro e do segundo escalões do IRS, reduzindo as taxas gerais desses escalões em 2 pontos percentuais.

A empresa MotasAceleras, Lda, com sede em Sinta, teve elevados prejuízos fiscais nos últimos 5 anos. Em 2023 incorreu em gastos com a aquisição de um novo edifício para localizar a sua sede. Ainda nesse ano pagou 1.000.000 € a uma empresa localizada no Panamá. A Autoridade Tributária e Aduaneira, que se encontra atualmente a fazer uma inspeção à empresa, pretende determinar a matéria tributável por métodos indiretos.

Quid iuris?

Grupo II

Emília, solteira, é uma empresária de sucesso, tendo investido em ações de empresas portuguesas. Este ano já recebeu dividendos de duas empresas portuguesas que desenvolvem atividade na área da tecnologia robótica. Além disso, pretende ainda vender com ganho parte das ações que tiveram uma valorização positiva significativa desde o ano passado. Emília é administradora da empresa Inversiones, Sociedad Limitada com sede em Espanha, recebendo mensalmente 5.000 €. A casa onde vive é fornecida pela sua entidade patronal.

Augusto, que já foi casado com Emília, é também solteiro, e vive com o filho de ambos, Mateus, de 5 anos. Augusto é electricista por conta própria, recebendo, além dos rendimentos dessa atividade, uma pensão de alimentos paga por Emília.

Margarida irmã de Emília, trabalha na embaixada de Portugal no Kosovo, ao serviço do Estado Português, recebendo mensalmente um salário de 4.500 €.

A empresa TecnoRecurso S.A., que distribuiu dividendos a Emília este ano, não efetuou a retenção na fonte sobre esse rendimento.

Quid iuris?

Grupo I – 8 valores; Grupo II – 12 valores

Grelha de Correção

Grupo I

- i. **Criação de norma de tributação autónoma em sede de IRC pelo Governo através de Decreto-Lei simples:** enquadrar a criação de uma regra de tributação autónoma enquanto norma de “incidência” sujeita a reserva de Lei. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP. Ponderar eventual situação de retroatividade autêntica da norma oneradora, inadmissível à luz do artigo 103.º/3 da CRP, caso a Lei nova produza efeitos em data anterior à sua publicação. Referência à evolução da jurisprudência a este respeito (Acórdãos 18/2011; 310/2012 e 617/2012, todos do Tribunal Constitucional).
- ii. **Redução das taxas gerais do IRS por decreto-lei simples:** a redução das taxas gerais do IRS por decreto-lei não autorizado viola o princípio da legalidade, dado tratar-se de um elemento essencial do imposto. Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
- iii. **Incidência pessoal e real de IRC:** enquadramento da sociedade MotasAceleras, Lda. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1, do CIRC).
- iv. **Prejuízos fiscais:** indicação que a existência de prejuízos fiscais nos últimos cinco anos sem justificação plausível poderá determinar a aplicação de métodos indiretos para o apuramento da matéria tributável (artigo 57.º do CIRC e artigo 87.º e ss. da Lei Geral Tributária);
- v. **Gastos com o edifício da nova sede:** discutir a dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1, do CIRC).
- vi. **Pagamento a empresa no Panamá:** não dedutibilidade do gasto referente ao pagamento pelos serviços prestados à sociedade com sede no Panamá, país com um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 63.º-D da LGT e Portaria n.º 150/2004, atualizada à data), caso o sujeito passivo não prove que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r), do CIRC).

Grupo II

- i. **Incidência pessoal de IRS:** Caracterização de Emília, Augusto e Margarida enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a) e d), do CIRS), tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), incluindo os rendimentos obtidos / com fonte no estrangeiro. Mateus integra o agregado familiar de Augusto (artigo 13.º, n.º 4, alínea b) e n.º 5, alínea a), do CIRS).
- ii. **Dividendos:** rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRS), tributado nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do CIRS e sujeito à alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea d), do CIRS).
- iii. **Alienação de ações:** rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alínea a), e artigo 10.º, n.º 1, alínea b), todos do CIRS), tributado nos termos do artigo 43.º do CIRS, sendo considerado apenas 50 % valor do saldo. Aplicação da taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c), do CIRS). Opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS).
- iv. **Rendimentos auferidos a título de remuneração pelo exercício de funções em órgãos estatutários:** rendimentos da categoria A (trabalho dependente), nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do CIRS, determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 25% prevista no artigo 71.º, n.º 4, alínea a) do CIRS (não sendo aplicáveis as taxas constantes da tabela geral). A utilização de casa oferecida pela entidade patronal constitui igualmente um rendimento da categoria A utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), ponto 4) e artigo 24.º do CIRS).
- v. **Rendimentos de eletricista:** rendimentos da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b)), a determinar com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou com base na contabilidade (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º, ambos do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento que pode ser sujeito a retenção na fonte (artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do CIRS).

- i. **Pensão de alimentos:** rendimento da categoria H (artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do CIRS), determinado nos termos do artigo 53.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos 98.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS.
- ii. **Responsabilidade tributária:** Referência à TecnoRecurso S.A. enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Identificação de uma situação de responsabilidade tributária, sendo a mesma originária do substituto e subsidiária do substituído (artigos 22.º, 23.º e 28.º, n.º 3, todos da LGT).